



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720227/2011-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.020 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PIRAMBU COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS.**

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**JUROS.**

As contribuições sociais e outras importâncias, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**MULTA**

Em ação fiscal, quando constatado falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, é aplicada multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-042.381 da 14ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

*O presente processo, identificado através do COMPROT nº 15540.720227/2011-04, abrange os lançamentos identificados através dos DEBCAD nº 51.004.492-1 contribuições patronais destinadas à Seguridade Social (empresa e RAT) e 51.004.493-0 contribuições patronais destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).*

*2. O relatório fiscal esclarece que no presente lançamento são cobradas contribuições sociais patronais, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991, bem como as contribuições sociais patronais incidentes sobre a mesma base de cálculo, destinada a outros fundos e entidades.*

*3. O presente lançamento refere-se às competências 01/2009 a 12/2009, incluindo a competência relativa ao 13º salário.*

*4. Assinala a Auditoria Fiscal que:*

*1.4. Preliminarmente, destacamos que o sujeito passivo informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período fiscalizado que é optante pelo SIMPLES, contrariando os dados obtidos em consulta formulada ao Histórico da Empresa no Simples Nacional.*

*1.5. A opção pelo SIMPLES implica considerar a declaração na GFIP das remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais tão somente como fatos geradores das contribuições desses segurados, não se reputando declarados como fatos geradores das contribuições a cargo da empresa.*

*1.6. Considerando a situação exposta, realizou-se o presente levantamento do débito, visto que a empresa não recolheu as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais nas competências mencionadas no item 1.3.*

5.1. *Remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP como fato gerador de contribuições sociais a cargo da empresa.*

*A fiscalização apurou, nos Resumos Gerais das Folhas de Pagamento, nos Recibos de Férias, nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 01/2009 a 12/2009, incluindo o décimo terceiro salário, valores pagos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios administradores) pelo empregador, não declarados em GFIP como fatos geradores das contribuições a cargo da empresa.*

*Além disso, foi constatado o pagamento de aviso prévio indenizado e 1/12 de 13º salário do aviso prévio indenizado nas competências 02/2009, 03/2009, 05/2009 e 08/2009 a 11/2009, cujos valores não foram considerados como base de cálculo pela empresa. O aviso prévio indenizado passou a ser considerado integrante do salário de contribuição, assim como o seu correspondente 13º salário, a partir de 12/01/2009, data do início da vigência do Decreto nº 6.727. de 2009, que alterou o Decreto nº 3.048, de 06/05/2009 em seu art. 214, inciso V, § 9º, alínea f.*

(...)

6.1. *Para efetuar o lançamento das contribuições não declaradas em GFIP foram criados os seguintes levantamentos (multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96):*

6.1.1. *SE2 – Segurado Empregado – multa de ofício (75%)*

6.1.2. *PL 2 – Pro Labore – multa de ofício (75%)*

6.1.3. *AI – Aviso Prévio Indenizado – multa de ofício (75%)*

#### *VII – APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS*

7.1. *Contribuições patronais destinadas à Seguridade Social (AI DEBCAD nº 51.004.4921)*

*As contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social e não declaradas em GFIP, foram calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 20% (empresa) e 1% RAT – destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) sobre:*

- *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados nas competências 01/2009 a 13/2009 (Levantamento SE2);*

- *aviso prévio indenizado e 1/12 do 13º salário do aviso prévio indenizado pagos, creditados ou devidos nas*

competências 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009 e 08/2009 a 11/2009 (Levantamento AI)

O Levantamento PL2, por sua vez, refere-se ao lançamento da contribuição social a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e não declaradas em GFIP, cuja alíquota de 20% incidiu sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais (sócios administradores) nas competências 01/2009 a 12/2009.

Tais contribuições encontram-se discriminadas, por competência, no relatório Discriminativo de Débito – DD.

## **7.2. Contribuições patronais destinadas a Terceiros (AI DEBCAD nº 51.004.4930).**

As contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas a outros fundos e entidades e não declaradas em GFIP, foram calculadas mediante a aplicação da alíquota total de 5,8% sobre:

- total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados nas competências 01/2009 a 13/2009 (Levantamento SE2);

- aviso prévio indenizado total e 1/12 do 13º salário do aviso prévio indenizado pagos, creditados ou devidos nas competências 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009 e 08/2009 a 11/2009 (Levantamento AI).

Essas contribuições foram relacionadas, por competência, no relatório Discriminativo de Débito – DD.

## **VIII – MULTA APLICADA**

8.1. Para as infrações com fato gerador posterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa aplicada será a imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, no caso em tela a multa de ofício de 75%, estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

5. Foi elaborada planilha demonstrativa das bases de cálculo.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

6. Intimada em 06/09/2011, conforme consta na folha de rosto dos lançamentos fiscais componentes do presente processo, a Autuada apresentou impugnação, protocolada em 07/10/2011.

7. Alega a Autuada que o lançamento impugnado é nulo, pois a Auditoria Fiscal deveria ter intimado todos os sócios e não somente um único sócio, escolhido aleatoriamente para ser intimado. Assim, “ante a falta de notificação a todos os sócios e ao ora impugnante da existência do auto de infração, e a

*imposição da sujeição passiva solidária, feriu-se o princípio da ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV da carta magna”.*

*8. Assevera a Impugnante que o lançamento impugnado fere a garantia estabelecida no artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo, com efeito de confisco, o que teria ocorrido, se for levado em conta que “a multa exponenciada no auto de infração, acrescida ao suposto valor da obrigação, sofreram ainda a incidência de juros moratórios, criando uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita”.*

*9. Assinala a Autuada que os sócios só poderiam ter sido incluídos no pólo passivo se a Auditoria Fiscal houvesse demonstrado que agiram com infringência à lei ou ao contrato social.*

*10. Esclarece a Impugnante que estava incluso no Simples Nacional, conforme documentos inclusos, tendo sido excluído do referido sistema de tributação e requerido a sua reinclusão. Acrescenta que o Fisco não notificou a Impugnante de sua exclusão do Simples Nacional, mantendo-a em erro subjetivo, por acreditar que continuava como optante pelo referido regime tributário.*

*11. Argumenta a Autuada que a Portaria da Receita Federal nº 665, de 24/04/2008, dispõe que a representação fiscal para fins penais deve permanecer na unidade fiscal até que o crédito se torne definitivo na esfera administrativa. Requer a Autuada que “o ilustre fiscal autuante, se abstenha de emitir Representação Fiscal para Fins Penais, conforme informado no item 6.3. do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, visto o exposto e relatado acima”.*

*12. A Autuada juntou aos autos: cópia do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF; alteração contratual; procuração; cópias de peças referentes ao processo 15540.720219/2011-50; lançamentos identificados pelos DEBCAD 37.105.805-8, 37.105.806-6, 37.105.804-0; cópias de peças do presente processo*

*13. A Autuada apresentou impugnação, com idêntico teor ao da acima mencionada, referente ao DEBCAD 51.004.493-0, também contido no presente processo.*

*Acompanham a impugnação: cópia do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal –TEPF; alteração contratual; procuração;; cópias de peças referentes ao processo 15540.720219/2011-50; lançamentos identificados pelos DEBCAD 37.105.805-8, 37.105.806-6, 37.105.804-0; cópias de peças do presente processo e do processo 15540.720219/2011-50*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde questiona, em síntese:

- Suspensão da exigibilidade.
- Nulidade. O auto de infração deveria ser enviado a todos os sócios e não somente a um único sócio.
- Multa. Confisco.
- Juros.
- SIMPLES Nacional. Estava incluso, foi excluído por um período e requereu a reinclusão. O fisco não notificou a exclusão.
- Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### NULIDADE

A recorrente pleiteia a nulidade da autuação alegando que a Auditoria Fiscal deveria ter intimado todos os sócios e não somente um único sócio, escolhido aleatoriamente para ser intimado.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Inicialmente registro que a autuada foi a empresa.

Ocorre que a empresa foi intimada dos lançamentos pessoalmente, na pessoa de seu sócio administrador Paulo Sérgio Penha de Abreu, em 06/09/2011. Este procedimento está completamente em consonância com o que determina o Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores, no art. 23, inciso I, abaixo transcrito:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Não percebo qualquer irregularidade na intimação da empresa autuada.

Quanto à questão do Relatório de Vínculos, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, existe súmula do CARF que esclarece que não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

### **SIMPLES NACIONAL.**

A recorrente alega que estava inclusa, foi excluída por um período e requereu a reinclusão. Alega também que o fisco não notificou a exclusão.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

**Essas mesmas alegações foram apresentadas na impugnação sendo que o acórdão recorrido informou que a empresa não é optante nem há registro de opção anterior. Também observa que não foi apresentada prova do alegado.**

*26. Esclarece a Impugnante que estava incluso no Simples Nacional, conforme documentos inclusos, tendo sido excluído do referido sistema de tributação e requerido a sua reinclusão. Acrescenta que o Fisco não notificou a Impugnante de sua exclusão do Simples Nacional, mantendo-a em erro subjetivo, por acreditar que continuava como optante pelo referido regime tributário.*

*27. A alegação não procede. A Auditoria Fiscal assinalou, com clareza meridiana, que a Autuada jamais foi filiada ao Simples. Assim sendo, caberia a Autuada trazer a comprovação de que se filiou ao Simples, o que não foi feito.*

*28. Em consulta ao site do Simples Nacional, confirmamos a informação fornecida pela Auditoria Fiscal. A empresa consta no referido site como não optante pelo Simples Nacional. Além disso, não há registros de opção em períodos anteriores, assim como não constam registros de agendamentos no Simples Nacional.*

*29. Outro fato importante, a ser levado em conta, é que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer evidência de que tenha se filiado ao Simples Nacional, embora seja extremamente fácil para uma empresa demonstrar a sua filiação ao referido regime especial de tributação.*

*30. Não há como efetuar a revisão do lançamento fiscal, mediante a simples alegação, desacompanhada de qualquer comprovação, de que a empresa se filiou ao Simples Nacional.*

## REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 28.

*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

## JUROS

A cobrança dos juros obedece a legislação, conforme demonstrado no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, no item Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais.

*602 - ACRESCIMOS LEGAIS – JUROS*

*602.08 - Competências : 01/2009 a 13/2009*

*Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOUREO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO*

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

*“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.*

## MULTA

A recorrente questiona o aspecto confiscatório da multa, aplicada no percentual de 75%.

Também a cobrança da multa obedece a legislação, conforme demonstrado no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, no item Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais.

*701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA 701.01 - Competências : 01/2009 a 13/2009 Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redacao da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.*

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Entendo o lançamento correto.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA